



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 43/2015-CVM/SIN/GIF

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2015.

Ao SIN

Assunto: **Recurso contra aplicação de multa cominatória - Processo CVM Nº RJ-2015-7186.**

Senhor Superintendente,

O presente memorando analisa o recurso contra a aplicação de multa cominatória aplicada contra a Mercantil do Brasil Distribuidora S.A. – Títulos e Valores Mobiliários pelo atraso no envio de informações obrigatórias de fundos de investimento.

### I – Da base legal

O art. 71 da Instrução CVM nº 409/04 determina que:

*“Art. 71. O administrador deve remeter, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os seguintes documentos, conforme modelos disponíveis na referida página:*

*I – informe diário, no prazo de 1 (um) dia útil;*

*II – mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem:*

*a) balancete;*

*b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira; e*

*c) perfil mensal.*

*III – anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente.*

*IV – formulário padronizado com as informações básicas do fundo, denominado “Extrato de Informações sobre o Fundo”, sempre que houver alteração do regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembléia.”*

O art. 118 da mesma Instrução dispõe que:

*“Art. 118 - Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei n.º 6.385/76, o administrador estará sujeito à multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em virtude do não atendimento dos prazos previstos nesta Instrução.”*

Por força do art. 3º da Instrução CVM nº 452/07, uma vez descumprida a obrigação de fornecer informação periódica de fundo de investimento, no prazo de 5 dias úteis deve ser encaminhada uma notificação ao seu administrador, alertando-o de que a partir da data informada incidirá a multa cominatória ordinária. O art. 14 da norma estabelece que a incidência da multa restringe-se a até 60 dias.

## **II – Dos fatos**

O recurso contido no referido processo refere-se à multa cominatória pelo atraso do documento “PERFIL MENSAL”, referente ao mês de Agosto/2012, do fundo MB FI Financeiro Renda Fixa Dedicado ao Setor de Saúde Suplementar – ANS – Crédito Privado, administrado pela Mercantil do Brasil Distribuidora S.A. – Títulos e Valores Mobiliários, informação periódica que deveria ter sido entregue à CVM até 10/09/2012.

O atraso no envio da informação periódica foi alertado ao administrador através de notificações eletrônicas encaminhadas em 14/09/2012 (art. 11, I) e a multa foi gerada em 24/ 6/ 2015, através do Ofício CVM/SIN/GIF/MC / Nº 155 / 15.

## **III – Dados da Multa Cominatória**

1. Nome do Administrador do Fundo: MERCANTIL DO BRASIL DISTRIBUIDORA S.A. – TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.
2. Nome do Fundo que atrasou a entrega do documento: MB FI Financeiro Renda Fixa Dedicado ao Setor de Saúde Suplementar – ANS – Crédito Privado.
3. Nome do documento em atraso: Perfil Mensal, previsto no art. 71, inc. II, da Instrução CVM nº 409/04.
4. Competência do documento: Agosto/2012.

5. Prazo final para entrega dos documentos, conforme Instrução CVM nº 409/04: 10/09/2012.
6. Data do envio dos e-mails de alerta de atraso: 14/09/2012.
7. Data de entrega do documento na CVM: Não entregue.
8. Número de dias de atraso cobrado nas multas: 60 dias, conforme estabelecido no art. 12 da Instrução CVM nº 452/07.
9. Valor unitário da multa: R\$ 12.000,00.
10. Número do ofício que comunicou a aplicação da multa: CVM/SIN/GIF/MC/ N° 155 / 15.
11. Data da emissão do ofício de multa: 24/ 6/ 2015.

#### **IV – Do recurso**

O recorrente enviou cópia de e-mail informando ao GIF que ocorreram problemas no *upload* do Perfil Mensal no dia 10/9 e que só conseguiram enviar o documento no dia 11/9/2012, conforme cópia de protocolo anexada (fl. 9).

Requer, então, que a multa cominatória aplicada seja cancelada ou, no máximo, seja reduzida para o valor de R\$ 200,00 que seria referente a um dia de atraso.

#### **V – Do entendimento da GIF**

O administrador enviou em seu Recurso a cópia de um protocolo de envio do Perfil Mensal. Contudo, neste documento consta o texto “Dentro de alguns minutos acesse a *Consulta Especial* para obter o protocolo de recebimento/processamento do Informe” (fl. 9).

Ao consultarmos os Protocolos de Envio, verifica-se que o status foi de “Sucesso” (fl. 13). Contudo, ao verificarmos o Resultado do Processamento de Arquivo (fl. 14) observa-se que o administrador, na realidade, cometeu um engano, pois o documento enviado referia-se a outro fundo, o MB Master Referenciado DI Longo

Prazo FI Financeiro, cujo CNPJ era o 00.598.452/0001-17, conforme assinalado na fl. 14. O Protocolo anexado à fl. 15 deixa ainda mais claro o equívoco cometido pelo administrador no envio do documento, uma vez que o nome e o CNPJ são do Participante MB Master e não do fundo multado, e cujo Perfil não foi efetivamente enviado, que era o MB ANS.

Logo, não foi um erro no sistema da CVM que impediu o envio do documento e sim um equívoco efetuado pelo próprio administrador que mesmo quando foi notificado no dia 14/9 não providenciou sua correção e nem o envio do documento correto.

Logo, não ocorreu a falha alegada pelo recorrente e, dessa forma, o sistema de multas detectou corretamente o atraso no envio do Perfil Mensal de Agosto/2012 do fundo MB ANS.

Assim sendo, entendemos que a multa deve ser mantida, pois foi aplicada integralmente de acordo com o rito previsto na Instrução CVM nº 452/07.

#### VI – Da conclusão

Pelo acima exposto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado no Processo CVM Nº RJ-2015-7186, com a manutenção da multa cominatória aplicada, conforme determinado na Instrução CVM nº 452/07.

Finalmente, propomos encaminhar o Recurso à apreciação do Colegiado, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07, com relatoria desta SIN/GIF.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Maes, Gerente**, em 15/09/2015, às 16:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente em exercício**, em 18/09/2015, às 14:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0042018** e o código CRC **9ED366B0**.  
*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" 0042018 and the "Código CRC" 9ED366B0.*